Câmara Municipal de P. Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 02/09/2014
Assinatura

PREFEITURA PEDRO AFONSO
ADM: 2013/2016 Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 29/09/2014

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO
ADM: 2013/2016

William Soares Ferreira
SECRETÁRIO MUN. DE PLANEJAMENTO E MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO
DECRETO Nº 01/2013

LEI Nº 047/2014

Pedro Afonso - TO, 05 de setembro de 2014.

"Ficam revogadas as leis 013/1997, 058/2009 é Instituído Serviço de Táxi e Moto Táxi no Município de Pedro Afonso e dá Outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO - TO, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por Lei faz saber que o Plenário aprovou o Projeto de Lei nº 002/2014, do Gabinete da Vereadora Sirleide Lima Mauriz, eu na forma do Art. 125 do Regimento Interno, sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1°- Ficam revogadas as Leis sob n° 013/1997, 058/2009 é instituído nos termos da presente Lei, o **SERVIÇO DE TÁXI E MOTO TÁXI** do Município de Pedro Afonso-TO.

Art. 2°- Considera-se como serviço de táxi e moto táxi, para os efeitos da presente Lei, o transporte de passageiros, em caráter continua e permanente, sob e regime de concessão, mediante o pagamento pelo usuário de tarifa.

Art. 3°- A exploração de serviço de táxi e moto táxi far-se-á através de concessão, mediante prévia licitação pública, respeitando as permissões concedidas pelo Poder Público, aos atuais concessionários do serviço de táxi e moto táxi.

Parágrafo 1º - Os taxistas e moto taxistas terão suas permissões garantidas por 20 (vinte anos), podendo ser prorrogáveis por igual período.

Parágrafo 2º - Em caso de falecimento ou invalidez permanente do concessionário, seus sucessores legais terão direito às respectivas permissões de que trata o caput deste artigo.

Art. 4° - As novas concessões de serviço de táxi e moto táxi que vierem a ser concedidas pelo Poder Público a partir da publicação desta Lei serão precedidas de processo licitatório, mediante demanda populacional e, processar-se-á através de Edital regulamentado pela a Lei Federal sob n° 8.666/93.

Art. 5°- O vencedor do processo licitatório para a concessão de táxi ou de moto táxi terá um prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis após a convocação e o recebimento da ordem de serviço para dar inicio, sob. Pena de perder a concessão, conforme estabelecido na Lei Federal acima descrita.

Art. 6°- A criação de novos pontos de táxi e moto táxi, caso seja necessário processar-se-á por Lei Municipal, mediante a observância das seguintes exigências:

I- Localização dos pontos privativos, condicionado ao interesse público e social;

II- Pela quantidade da População Municipal na proporção de:

a) Para táxi (um) 01 carro para cada 1000 (um mil) habitantes

b) Para moto táxi (uma) 01 moto para cada 800 (oitocentos) habitantes.

Art. 7°- Ficam assegurada as condições indispensáveis ao exercício da atividade especifica nesta lei:

I - Porte dos documentos obrigatórios pessoais e do veiculo;

II - Veiculo adesivado com a identificação **"TÁXI PEDRO AFONSO-TO"**;

III- Veiculo adesivado comprovando sua vistoria anual, placa vermelha;

IV- Os veículos deverão ser padronizados na cor prata;

V- Os concessionários que não estiver com seu veiculo na cor padrão aparte da sanção da presente lei, terão o prazo de 01 (um) ano para regulamentá-lo;

VI- Aquele que não regulamentar seu veiculo no prazo previsto terá o respectivo alvará de licença suspenso, de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja regulamentada a padronização da cor do veiculo;

VII - Os condutores de taxi e moto táxi deverão estar vestidos e calçados adequadamente, inclusive foto no respectivo uniforme;

VIII- O moto taxista deverá usar um colete na cor padrão, com a identificação "**MOTO TÁXI PEDRO AFONSO-TO**";

IX- A identificação dos táxis e moto táxis deverá constar a logomarca do símbolo do Município de Pedro Afonso-TO.

Art. 8°- A prestação de serviços de táxis remunerar-se-á pela tarifa oficial, aprovado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em estudos realizados

pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras e os representantes da Categoria.

Art. 9º- A operação do serviço de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Pedro Afonso, bem como pelo representante legal da Categoria.

Parágrafo único. A fiscalização será exercida sobre os concessionários, os condutores, os veículos e a documentação obrigatória.

Art. 10°- A Prefeitura Municipal de Pedro Afonso através dos órgãos competentes, em razão da inobservância das obrigações e dos deveres estatuídos em Lei nos demais atos para a sua regularização, estabelecera as seguintes sanções gradativas a que se sujeitara o infrator, aplicadas separada ou cumulativamente:

I- Advertência por escrito;

II- Multa;

III- Suspensão do alvará de licença ou cassação do termo de concessão.

a) Após 03 (três) advertências por escrito dentro do mesmo ano o concessionário terá o alvará de licença suspenso por 60 dias.

b) Após 03 (três) suspensão do alvará de licença dentro do mesmo ano o concessionário terá a cassação do termo de concessão.

Art. 11°- Os avisos, ordens é intimações de multas ou penalidades, serão feitos e tornados afetivos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo órgão expressamente delegado para exercer tais funções, mediante comunicação ao condutor, por meio de ofício, devidamente protocolado, ou notificação contendo os detalhes indispensáveis, assegurando-se a mais ampla defesa ao infrator da punição.

Art. 12º- O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo alvará de licença/permissão apreendido pela fiscalização, de forma a impedir o trabalho de seu condutor, até que seja liberada em uma nova vistoria.

§ 1°- Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, autoridade competente mandara relacionar os reparos ou reformas exigidas, em formulários, expedidos em 02(duas) vias, uma das quais será entregue ao condutor do veículo, permanecendo a outra em poder da autoridade, para posterior verificação do cumprimento das exigências feitas.

§ 2°- O concessionário terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para apresentar o veículo a uma nova vistoria, com as irregularidades sanadas.

§ 3°- Decorrido o prazo previsto no § 2°, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, o alvará de licença/permissão será cassado.

Art. 13°- Lavrar-se-ão autos de infração em 02 (duas) vias obedecendo-se o disposto nesta Lei.

Art. 14°- O infrator pagará uma multa de 01(uma) UFM (Unidade Fiscal do Município) por infração, e a reincidência punir-se-á com aplicação da multa em dobro.

Art. 15°- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas regulamentadoras, bem como a disciplinar os casos omissos, através de Decreto Municipal.

Art. 16°- É vedada ao concessionário do serviço de táxi e moto táxi, a concessão de mais 01(um) ponto de táxi ou moto táxi no Município de Pedro Afonso-TO.

Art. 17°- A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras manterá um cadastro no qual, constará os dados dos concessionários e dos veículos autorizados a desenvolver as atividades previstas nessa Lei.

Art. 18°- Ficam definidos 02 (dois) pontos fixos de - Táxi e Moto Táxi - em Pedro Afonso - TO, localizados no **Centro Popular Carlos Cardoso** e no **Terminal Rodoviário Walter Lima Prado.**

Parágrafo único - O número de veículos e motocicletas deverá ser distribuído por igual nos respectivos pontos.

Art. 19°- Fica obrigatório o Poder Executivo Municipal criar e identificar - **pontos provisórios -** em épocas de eventos turísticos e tradicionais no âmbito do município.

Parágrafo único- Os locais estratégicos para a instituição dos respectivos pontos provisórios será regulamentado mediante Decreto do Poder Executivo, depois de ouvido os concessionários.

Art. 20°- Os concessionários que não exercem suas atividades regulares, e não tenham veículos e motocicletas nos concernentes pontos a mais de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei terá o prazo de igual período improrrogável para assumir suas atividades, sob. pena de perda da referida concessão pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21°- Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, obedecendo aos preceitos das Leis Federais Vigentes.

Art. 22°- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se na sua totalidade todas e quaisquer disposições anteriores em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 05 (cinco) dias do mês de setembro de 2014.

JAIRO SOARES MARIANO
Prefeito Municipal

WILLIAM SOARES FERREIRA
Secretário de Planejamento e Modernização da Gestão